

PROCESSO F.A Nº: 2604056400100025301

RECLAMANTE: ANA SUELI BARBOSA DE OLIVEIRA **CPF:** 646.430.423-20

RECLAMADA: MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CNPJ: 09.464.032/0001-12

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora ANA SUELI BARBOSA DE OLIVEIRA em face do fornecedor MIDWAY S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, através da qual expõe que efetuou o pagamento integral da fatura referente ao mês de fevereiro, no valor de R\$ 513,53 (quinhentos e treze reais e cinquenta e três centavos). Relata que, ao receber a fatura do mês de março, com vencimento em abril, verificou cobrança no valor aproximado de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Aduz que, ao entrar em contato com a reclamada, foi informada de que o montante era decorrente da unificação das faturas dos meses de fevereiro e março, bem como da realização de parcelamento automático, procedimento que afirma não ter solicitado nem autorizado. Sustenta, ainda, que a fatura de fevereiro já se encontrava devidamente quitada e que não recebeu nenhuma comunicação prévia acerca da realização do referido parcelamento, não obtendo esclarecimentos satisfatórios por parte da reclamada. Diante dos fatos narrados, requer esclarecimentos acerca da cobrança realizada, bem como o abatimento do valor pago na fatura referente ao mês de fevereiro.

A empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da instauração do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de audiência de conciliação entre as partes. Conforme se extrai do Termo de Audiência de Conciliação de fl. 26 dos autos, a reclamada deixou de comparecer ao ato conciliatório. Entretanto, apresentou defesa escrita às fls. 10 a 12, na qual esclareceu que o pagamento realizado pela consumidora incidiu sobre a fatura com vencimento em 23/03/2026, razão pela qual a fatura subsequente passou a demonstrar o parcelamento automático do saldo remanescente. Sustentou que o referido procedimento encontra-se expressamente informado nas faturas e previsto nas cláusulas 9.5 e 9.5.1 do contrato do cartão de crédito, bem como observa as disposições da Resolução CMN nº 4.549/2017, inexistindo qualquer irregularidade na cobrança realizada. Ao final, requereu o encerramento do presente procedimento administrativo.

Em análise processual, observou-se que o fornecedor deixou de comparecer à audiência de conciliação, conforme consta à fl. 26, frustrando a tentativa de composição amigável, bem como não apresentou documentos necessários para comprovar a validade do parcelamento, como contrato assinado, demonstrando o aceite da consumidora aos atos praticados. Desta forma, diante da caracterização da reclamação como

FUNDAMENTADA / NÃO ATENDIDA, nos termos dos arts. 57 e 58, II, Decreto 2.181/97, inclua-se como tal no cadastro de que trata o art. 44 do Código de Defesa do Consumidor, para que se tomem as devidas providências legais. Encaminhe-se à Diretora para avaliação de possível aplicação de sanção administrativa.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 04 de agosto de 2026.



Documento assinado digitalmente
MARCOS PAULO BESERRA ARAÚJO
Data: 31/08/2026 08:29:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS PAULO BESERRA ARAÚJO
Estagiário Setor Jurídico
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando que a reclamada, embora devidamente notificada, não compareceu à audiência de conciliação, conforme consta à fl. 26, bem como não apresentou documentos necessários para subsidiar suas alegações, conclui-se pela caracterização da presente reclamação como **FUNDAMENTADA / NÃO ATENDIDA**, nos termos dos arts. 57 e 58, II, do Decreto nº 2.181/97, determinando-se a inclusão do nome da fornecedora no cadastro previsto no art. 44 do Código de Defesa do Consumidor, para que sejam adotadas as providências legais cabíveis.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 04 de agosto de 2026.

DANIELA PINHEIRO
BEZERRA DE
FARIAS:7998878444
9

Assinado de forma digital
por DANIELA PINHEIRO
BEZERRA DE
FARIAS:79988784449
Dados: 2026.08.24
14:36:43 -03'00'

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú